PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Of. nº 365/17

Em 25 de abril de 2017.

Senhor Presidente,

Através do presente estamos encaminhando, para apreciação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 017/17, que versa sobre:

Projeto Lei 17/17 – Dispõe sobre a utilização da **"Casa da Cultura Antônio Gomes de Freitas"**, vinculada à estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Cultura e Esportes e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de apreço e elevada consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JEFFERSON VERNIER
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Reg nº 548/2017
Data 03/05/17 as 16 h 25 min
Nome

PROJETO DE LEI:

Nº 017 de 04/04/2017:

"Dispõe sobre a utilização da ***"Casa da Cultura Antônio Gomes de Freitas"****, vinculada à estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Cultura e Esportes e dá outras providências."*

SUMÁRIO

- MINUTA 01
- JUSTIFICATIVA 03
- PARECER JURÍDICO 04
- DOCUMENTOS ANEXOS 08 e 09

FLS. 04

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 17, de 04 de abril de 2017.

*"Dispõe sobre a utilização da "**Casa da Cultura Antônio Gomes de Freitas**", vinculada à estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Cultura e Esportes e dá outras providências."*

O Povo do Município de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Os objetivos e finalidades, a destinação, as atividades e as regras e condições para utilização do espaço físico e das instalações da "**Casa da Cultura Antônio Gomes de Freitas**", vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Esportes, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - A finalidade da "**Casa da Cultura Antônio Gomes de Freitas**" é oferecer aos alunos de escolas públicas e privadas, aos beneficiários de instituições sociais e à comunidade em geral o acesso à arte, à cultura e ao lazer, através de projetos educacionais e sócio-culturais.

Parágrafo único - São objetivos da "**Casa da Cultura Antônio Gomes de Freitas**":

I- viabilizar ações concretas de responsabilidade social com a educação, a arte, a cultura e o desenvolvimento social;

II- incentivar e amparar o desenvolvimento e a difusão de atividades artísticas e culturais, como elemento de formação do conhecimento;

III- resgatar a liberdade de criação;

IV - preservar, divulgar e valorizar a história e a cultura regional;

V- promover a inclusão social, a valorização da diversidade e o enriquecimento cultural.

Art. 3º - A "**Casa da Cultura Antônio Gomes de Freitas**" será destinada exclusivamente à apresentação e à exibição de eventos e espetáculos de natureza artística e cultural, como dança, música, cinema, peças, exposições e ensaios, dentre outras de mesma natureza e aquelas estabelecidas de acordo com a Lei Municipal nº 1547/2016 que trata do Sistema Municipal de Cultura de Santo Antônio da Platina.

Parágrafo único - Poderão ser realizados espetáculos ou eventos beneficentes desde que:

I- obedeçam ao disposto no caput deste artigo;

II - o caráter da beneficência seja devidamente comprovado;

III – sejam agendados de acordo com os dias e horários disponíveis, obedecida a ordem cronológica de apresentação dos pedidos.

Art. 4º - Excepcionalmente, e desde que não acarrete prejuízo para a programação previamente estabelecida, poderão ser realizadas atividades diversas das estabelecidas no art. 3º, a saber:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

I- formaturas de alunos das unidades escolares;
II - solenidades oficiais de manifesto interesse público;
III- atividades de caráter histórico e cívico;
IV – atividades de cunho científico ou educacional;
V - outras atividades similares devidamente autorizadas.

Art. 5º - Poderão ser realizados eventos e espetáculos em regime de colaboração e ou parceria entre a Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Platina - Paraná e pessoas físicas ou jurídicas privadas ou públicas, desde que haja relevante interesse artístico-cultural, dentre aqueles relacionados no "caput" do art. 3º, e observadas as condições aplicáveis, em cada caso, pela Secretaria Municipal de Cultura e Esportes, com a ressalva do art. 73, inciso I, da Lei Federal n.º 9.504/97.

Art. 6º - O Poder Executivo autorizará a utilização, por particular, do espaço físico e das instalações da "**Casa da Cultura Antônio Gomes de Freitas**", na forma definida em regulamento, do qual deverá constar, no mínimo:

I - os requisitos para utilização;
II - a forma, as condições e os prazos de utilização;
III- as responsabilidades e os encargos;
IV - o valor do Preço Público de Utilização, incluindo os custos que o mesmo irá cobrir.

§ 1º - Correrão por conta do particular os eventuais direitos autorais ou tributos estaduais e federais devidos.

§ 2º - Quando a utilização se der para temporadas que não se caracterizem como de curto espaço de tempo, observar-se-ão as regras para a permissão de uso de bem público, aplicando-se complementarmente as disposições desta Lei e seu regulamento.

§ 3º - Caracteriza-se como utilização de curto espaço de tempo aquela que não exceder a 06 (seis) dias consecutivos, ou a 08 (oito) dias alternados durante o período de 01 (um) mês.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 30 (trinta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DO PODER EXECUTIVO, aos 04 de abril de 2017.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

FLS. 03

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 017/17

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos o Projeto de Lei n°17/17, que dispõe sobre a utilização da "**Casa da Cultura Antônio Gomes de Freitas**", vinculada à estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Cultura e Esportes e dá outras providências, para os trâmites nessa Casa de Leis.

Justifica-se o presente projeto tendo em vista que nosso município não possui lei própria estabelecendo as regras para a utilização da nossa casa da Cultura, fato este que por si só já prejudica a utilização daquele prédio público tombado pela Lei Municipal nº 503/06, o que prejudica a realização das atividades da própria Secretaria que deve promover inclusão social através de atividades esportivas e culturais.

Importante considerar que um dos projetos essenciais do nosso programa de governo é o oferecimento de atividades culturais às crianças, adolescentes e jovens como forma de, complementarmente ao esporte, afastá-los das drogas e de retirá-los das situações de risco social em que se encontram.

No mesmo sentido sabemos também, como educadores, da importância das atividades culturais para a conscientização, educação e resgate da cidadania.

Nesse sentido é o presente projeto de lei que juntamente com o decreto de regulamentação virá a basear a destinação da Casa da Cultura regulamentando sua utilização pelos cidadãos de nosso município.

São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Atenciosamente,

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

FLS. 04

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 0531/2017

Protocolo 2017/04/007547
Requerente: Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, Sr. Marcos Gilmar do Amaral e o Diretor Municipal de Cultura, Sr. Antônio Veiga de Freitas Altvater
Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a utilização da Casa da Cultura Antônio Gomes de Freitas
Interessado: Prefeito Municipal

RELATÓRIO

Trata-se de Protocolo 2017/04/007547, do Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, Sr. Marcos Gilmar do Amaral e o Diretor Municipal de Cultura, Sr. Antônio Veiga de Freitas Altvater, encaminhando ao Prefeito Municipal Projeto de Lei e Decreto que dispõe sobre a utilização da "Casa da Cultura Antônio Gomes de Freitas", sendo que o protocolo foi encaminhado à Procuradoria para análise jurídica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalte-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Cabe consignar ainda que o presente parecer tem caráter opinativo e *interna corporis*, sendo dirigido apenas ao Chefe do Executivo Municipal, já que a Procuradoria Municipal apenas presta assessoria e consultoria ao Poder Executivo Municipal.

Passe-se a análise.

Trata-se de proposta legislativa com vistas a regulamentar a utilização da "Casa da Cultura Antônio Gomes de Freitas" por terceiros, bem como incentivar e promover a cultura no Município.

Faz-se importante consignar que a matéria objeto do presente projeto de lei está afeta à competência legislativa do Município, consoante as disposições do artigo 30, inciso I da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina, respectivamente:

> ***Art. 30, da Constituição Federal de 1988*** *- Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

> ***Art. 5º, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina*** *- Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)*
> *IV – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;*

O artigo 23, inciso V, da Constituição Federal prevê a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios na área da cultura, bem como o artigo 215:

> ***Art. 23, da Constituição Federal*** *- É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
> *(...)*
> *V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;*

> ***Art. 215, da Constituição Federal*** *- O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

No mesmo sentido é a Lei Orgânica Municipal:

> ***Art. 7º, da Lei Orgânica Municipal*** *- É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:*
> *(...)*
> *IV – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;*

> ***Art. 207, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina*** *– O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à história do Município, à sua comunidade e aos seus bens.*

E em relação ao uso de bem públicos por terceiro, a Lei Orgânica Municipal prevê:

> ***Art. 13, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina*** *– Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.*

> ***Art. 17, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina*** *– O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.*

> *§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominial dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público, ou quando houver interesse público, devidamente justificado.*
> *§ 2º - A concessão administrativa de bens de uso comum do povo será outorgada mediante autorização legislativa.*
> *§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público será outorgada a título precário e por decreto.*
> *§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.*

No caso em tela, tem-se que o projeto de lei em apreço, não guarda qualquer impedimento legal ou constitucional para a propositura.

Todavia, analisando o seu teor, verifica-se que foram encontradas as seguintes impropriedades:

1.Previsão de tarifa de utilização "Casa da Cultura Antônio Gomes de Freitas"

O artigo 6º, inciso IV, da minuta do Projeto de Lei fez previsão de tarifa para remunerar o uso por terceiros da "Casa da Cultura Antônio Gomes de Freitas".

Ocorre que o correto não é a cobrança de tarifa, tendo em vista que não se trata de concessão de serviço públicos, mas sim de remunerar o uso de bem público por particular, tratando-se de relação contratual, motivo pelo qual é caso de cobrança de preço público.

Valiosa as lições de Luciano Amaro ao distinguir taxa de preços públicos, destacando assim a natureza contratual do preço público:

> *A taxa é um tributo, sendo, portanto, objeto de uma obrigação instituída por lei; já o preço é obrigação contratual. O preço é, pois, obrigação assumida voluntariamente, ao contrária da taxa de serviço, que é imposta pela lei a todas as pessoas que se encontrem na situação de usuários (efetivos ou potenciais) de determinado serviço estatal.*
> *O que se deve discutir, obviamente, não são esses conceitos (de taxa e preço público), mas sim os critérios que permitiram segregar, de um lado, os serviços que devessem ser taxados e, de outro, os serviços que ensejariam a cobrança de preços públicos (Direito Tributário Brasileiro, 2005, p. 40-41)*

Assim, tem-se que deve ser alterada a minuta da Lei e do Decreto, a fim de constar a remunerara do uso do bem público por terceiros mediante preço público e não tarifa.

2. Necessidade de previsão da definição de temporada de curto espaço de tempo

O artigo 6º, § 2º estabelece que quando a tempo não for de curto espaço de tempo o uso deverá observar as regras de permissão de uso.

Acontece que não consta na minuta da lei e muito menos no Decreto a definição de temporada de curto espaço de tempo, e por consequencia, a de período maior.

Assim, faz-se necessário constar na lei essa definição.

3. Necessidade de previsão de cláusulas obrigatórias do Termo de Autorização

O artigo 7º do Decreto faz previsão das cláusulas facultativas do Termo de Autorização.

Todavia, verifica-se a ausência previsão das cláusulas obrigatórias do referido termo, sendo necessário constar quais as cláusulas obrigatórias.

4. Exclusão ou adequação do artigo 43 e 45 do Decreto

Os artigos 43 e 45 do Decreto prevêem obrigações ao contratante que podem ser cumpridas caso seja do seu interesse.

Ocorre que, a norma deve ser mandamental, não pode estabelecer obrigação que pode ou não ser cumprida pela outra parte, pois se é faculdade do contratante não é necessário constar no Decreto, a não ser que se queira obrigá-lo a cumprir a determinação, devendo-se proceder a adequação da redação do dispositivo e incluí-los na minuta da Lei, já que ninguém pode ser obrigado a fazer algo a não ser em virtude da lei.

Dessa forma, tem-se que essas impropriedades devem ser corrigidas para posterior envio à Câmara Municipal.

CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que a minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre a utilização da "Casa da Cultura Antônio Gomes de Freitas" e Decreto possuem embasamento legal. Todavia, devem ser corrigidas as impropriedades encontradas no texto das minutas.

Ressalte-se que o parecer jurídico tem caráter opinativo, não vinculando a decisão da Autoridade Superior.

Santo Antonio da Platina, 17 de abril de 2017.

Cintia Antunes de Almeida da Silva
Advogada do Município - OAB/PR 41.023
Decreto 203/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SA
ESTADO DO F
CNPJ 76.968.
Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Paço Municij
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.l

Prefeitura Municipal de Sto Antº Platina
2017/04/007547 Data: 04/04/2017
Hora: 14:29:29
Assunto.....: DEP. GESTÃO
Sub-assunto.: PROJETO DE LEI
Requerente..: SECRETARIA MUN. DE CULTUR
FLS. 00

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTES E LAZER

Santo Antônio da Platina, 04 de abril de 2017

Ofício nº 034/2017

Exmo Srº
José da Silva Coelho Neto
Prefeito Municipal de Santo Antônio da Platina}

Assunto: **ASSUNTO: PROJETO DE LEI** – Dispõe sobre a utilização da "**Casa da Cultura Antônio Gomes de Freitas**", vinculada à estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Cultura e Esportes e dá outras providências.

ASSUNTO – DECRETO MUNICIPAL - Dispõe sobre o regulamento para utilização da **"Casa da Cultura Antônio Gomes de Freitas"** e dá outras providências

JUSTIFICATIVA AO PREFEITO :
Excelentíssimo Sr. Prefeito,

A Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer através de seu representante vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar o Projeto de Lei que trata da utilização da ""**Casa da Cultura Antônio Gomes de Freitas**", bem como o Decreto que a regulamenta para análise, envio ao Departamento Jurídico para verificação quanto a sua legalidade, bem como à Divisão de Tributação – visto que o decreto estabelece preço público pelo uso do prédio público e devido encaminhamento.

Justifica-se o presente projeto tendo em vista que nosso município não possui lei própria estabelecendo as regras e estabelecendo as atividades para a utilização da nossa casa da Cultura, fato este que por si só já prejudica a utilização daquele prédio público tombado pela Lei Municipal nº 503/06, o que prejudica a realização das atividades da própria Secretaria que deve promover inclusão social através de atividades esportivas e culturais.

Importante considerar que um dos projetos essenciais do seu programa de governo é o oferecimento de atividades culturais às crianças, adolescentes e jovens como forma de, complementarmente ao esporte, afastá-los das drogas e de retirá-los das situações de risco social em que se encontram.

No mesmo sentido sabemos também, como educadores, da importância das atividades culturais para a conscientização, educação e resgate da cidadania.

Nesse sentido é o presente projeto de lei que juntamente com o decreto de regulamentação virá a basear a destinação da Casa da Cultura regulamentando sua utilização pelos cidadãos de nosso município.

Desta forma, solicito a apreciação deste projeto de lei com a tomada das providências necessárias para sua posterior apreciação pela Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente

ANTÔNIO VEIGA DE FREITAS ALTVATER
Diretor Municipal de Cultura.

MARCOS GILMAR DO AMARAL
Secretário Municipal de Cultura, Esportes e lazer

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

1. Ciente.
2. Encaminhe-se à Procuradoria Jurídica para análise e parecer.
3. Após, retorne-se ao Gabinete para novas deliberações e elaboração de justificativa ao Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal.

Santo Antonio da Platina/PR, Gabinete do Prefeito, em 05/04/ 2017.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Ref.: Protocolo nº 2017/04/007547, de 04/04/2017.